



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2001058 - RN (2022/0132728-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : H A M S
ADVOGADOS : PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO - RN001668
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO : N A D E A A
ADVOGADO : JULIO CESAR FARIAS - PE047178D

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBESIDADE. DOENÇA CRÔNICA. GASTROPLASTIA (CIRURGIA BARIÁTRICA). OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 428/2017 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS).

1. Discute-se nos autos a cobertura de cirurgia bariátrica, negada pelo plano de saúde, diante do argumento de que o índice de massa corpórea (IMC) da paciente encontrar-se-ia fora do padrão estipulado em Diretriz de Utilização da ANS.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da "impossibilidade de negativa de cobertura securitária nos casos em que a situação clínica do paciente configura obesidade, doença crônica que ocasiona outras diversas comorbidades." (AgInt no AREsp n. 2.001.235/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ. E rever as conclusões da Corte de origem, amparada na prova dos autos, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2001058 - RN (2022/0132728-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : H A M S
ADVOGADOS : PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO - RN001668
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO : N A D E A A
ADVOGADO : JULIO CESAR FARIAS - PE047178D

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBESIDADE. DOENÇA CRÔNICA. GASTROPLASTIA (CIRURGIA BARIÁTRICA). OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 428/2017 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS).

1. Discute-se nos autos a cobertura de cirurgia bariátrica, negada pelo plano de saúde, diante do argumento de que o índice de massa corpórea (IMC) da paciente encontrar-se-ia fora do padrão estipulado em Diretriz de Utilização da ANS.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da "impossibilidade de negativa de cobertura securitária nos casos em que a situação clínica do paciente configura obesidade, doença crônica que ocasiona outras diversas comorbidades." (AgInt no AREsp n. 2.001.235/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ. E rever as conclusões da Corte de origem, amparada na prova dos autos, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por H A M S contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 474):

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SÚMULA 608 DO STJ. CIRURGIA BARIÁTRICA (GASTROPLASTIA). TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. FINALIDADE TERAPÊUTICA. NECESSIDADE PARA A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE. RECUSA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Nos termos da jurisprudência estável do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Relatora. Ministra Nancy Andrighi, DJ12/12/2005).

II - "A recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do segurado, comprometido em sua higidez físico-psicológica pela enfermidade." (AgInt no AREsp 981.515/RJ, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016). No mesmo sentido (AgRg no REsp 1518433/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 28.04.2015).

A decisão agravada não conheceu do recurso especial (fls. 513-516).

Alega o agravante, nas razões do agravo interno, que "o que quer no recurso não é a reapreciação de fatos e provas, mas declaração de que a conduta da Operadora teve lastro legal evidente e não pode ser tida como indevida ou ilícita, muito menos quando isso representar o cumprimento de uma obrigação de fazer ILEGAL." (fl. 521).

Aduz que não houve ato ilícito ou falha na prestação de serviço. Ressalta que não se aplica o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a se manifestar-se, silenciou (fl. 533).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos a cobertura de cirurgia bariátrica, negada pelo plano de saúde, diante do argumento de que o índice de massa corpórea (IMC) da paciente encontrar-se-ia fora do padrão estipulado em Diretriz de Utilização da ANS.

Na origem, trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, c/c danos morais visando a condenação da parte ré a cobrir o

tratamento bariátrico e pós bariátrico do autor, arcando com a cirurgia requerida pelo médico especialista e, ao final, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em primeira instância a pretensão autoral foi parcialmente provida e, em decorrência, a ré foi condenada ao pagamento em favor da parte autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O Tribunal de origem manteve a decisão.

No recurso especial a parte recorrente alega que a Diretriz de Utilização - DUT é clara ao dispor que o custeio do procedimento cirúrgico de Gastroplastia só é obrigatória para pessoas com índice de massa corpórea (IMC) entre 35 kg/m, ocorre que o Recorrido apresenta IMC de 34 kg/m, não preenchendo assim os requisitos da DUT, motivo pelo qual o procedimento não pode ser custeado pela Operadora.

Monocraticamente, não conheci do recurso especial.

O agravo interno não merece prosperar.

Apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial interposto pelo agravante não comporta conhecimento.

Com efeito, verifica-se do exame dos autos que a Corte de origem, com base no lastro probatório dos autos, compreendeu que, nos casos de obesidade mórbida, como o narrado na hipótese, é incabível a negativa de cobertura simplesmente sob a tese de que a situação clínica do paciente não consta de Resolução da ANS (fls. 466):

No caso dos autos, é incontroverso que o paciente, ora apelado, é usuário do plano de saúde oferecido. Diante disso, restou comprovado nos autos que o apelado é portador de obesidade grau II (obesidade mórbida), associada à HAS (hipertensão arterial sistêmica) + DMT2 (Diabetes Melitus Tipo 2), além de dislipidemia e cálculos na vesícula biliar. Em análise ao Índice de Massa Corporal da apelada, verifica-se que chegou a 37,11, no conforme laudo nutricional (ID momento em que pesava 108,5 Kg e medindo apenas 1,71 m de altura, 6100050), tendo sido posteriormente reduzido, temporariamente, pois ainda é acometido pelas comorbidades aduzidas.

Portanto, negar a cirurgia pelo simples fato de não se encontrar o agravado, atualmente, na faixa de IMC delimitada pela apelante, mesmo com base nas diretrizes da Resolução Normativa 428/2017 da Agência Nacional de

Saúde Suplementar (ANS) é desconsiderar todas os demais prejuízos causados pela obesidade, porquanto, sabe-se que as circunstâncias de cada paciente devem ser analisadas individualmente.

Ademais, de acordo com o entendimento do STJ a gastroplastia, indicada para o tratamento da obesidade, bem como de outras doenças dela derivadas, constitui cirurgia essencial à não se confundindo com simples tratamento preservação da vida e da saúde do paciente segurado, para emagrecimento (REsp 1.249.701/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino -j. em 04.12.2012). Portanto, de acordo com a guia de solicitação, verifica-se que a situação do demandante é de sendo necessária o imediato custeio do tratamento, no urgência, devido ao quadro em que se encontra, qual a demora em fornecê-lo poderá ocasionar consequências maiores.

A conclusão do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido da impossibilidade de negativa de cobertura securitária nos casos em que a situação clínica do paciente configura obesidade, doença crônica que ocasiona outras diversas comorbidades.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. NATUREZA ABUSIVA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da impossibilidade de negativa de cobertura securitária nos casos em que a situação clínica do paciente configura obesidade, doença crônica que ocasiona outras diversas comorbidades. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.001.235/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Observa-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever as conclusões da Corte de origem, amparada na prova dos autos, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA BARIÁTRICA. NATUREZA ABUSIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da impossibilidade de negativa de cobertura securitária nos casos em que a situação clínica do paciente configura obesidade, doença crônica que ocasiona outras diversas comorbidades. Precedentes.

2. A alteração das premissas firmadas no acórdão recorrido, quanto à necessidade de realização da cirurgia em questão, exige novo exame do conjunto probatório dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.755.846/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 7/4/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.001.058 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0132728-8

Número de Origem:

08037864320208205124 8037864320208205124

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H A M S

ADVOGADOS : PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO - RN001668

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

RECORRIDO : N A D E A A

ADVOGADO : JULIO CESAR FARIAS - PE047178D

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H A M S

ADVOGADOS : PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO - RN001668

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

AGRAVADO : N A D E A A

ADVOGADO : JULIO CESAR FARIAS - PE047178D

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024